SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2019
(de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos)

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Caberá ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) executar a fiscalização das ligações, no exercício regular do poder de polícia, podendo visitar e inspecionar as instalações dos prédios para aferição de hidrômetros, leitura de consumo, bem como verificar possíveis irregularidades, tais como:

I - instalação de dispositivo de sucção na rede distribuidora;

II - fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa do SAAE;

III - retirada ou violação do medidor ou do controlador de vazão;

IV - intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

V - construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;

VI - interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio, com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

VII - derivação clandestina no ramal predial;

VIII - danificação das tubulações ou instalações do sistema público de água e esgoto;

IX - ligação clandestina à rede do SAAE;

X - violação da interrupção do fornecimento de água;

XI - interligação de instalações prediais internas de água entre prédios que possuam ligações distintas, ou entre dependências de um mesmo prédio;

XII - prestar informação falsa, quando da solicitação de serviços ao SAAE;

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a adoção das seguintes medidas pelo SAAE:

I - aplicação de multa no montante de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Garça (UFG), na hipótese dos incisos III, VII, IX e X do artigo antecedente, sem prejuízo da cobrança das despesas referentes ao recobrimento de valetas e recuperação de passeios públicos;

II - aplicação de multa no montante de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Garça (UFG), na hipótese do inciso VIII do artigo antecedente, sem prejuízo do lançamento do montante decorrente dos danos sofridos;

III - aplicação de multa no montante de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Garça (UFG), nos demais casos previstos no artigo antecedente.

§ 1º Apurando-se a prática sucedânea de infrações, aplicar-se-á a penalidade atribuída à infração mais grave, de forma não cumulativa.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão cobradas em dobro.

Art. 3º A aplicação das penalidades de que trata esta lei não exime os usuários de outras penalidades previstas em outras legislações.

Art. 4º Respeitada a inviolabilidade de domicílio, não poderá o usuário dos serviços opor-se à fiscalização ou vistoria técnica nas instalações hidráulicas que estejam ligadas, direta ou indiretamente, à rede pública de águas e esgotos sanitários.

Art. 5º O usuário autuado pelo SAAE poderá impugnar a penalidade imposta, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da autuação, mediante defesa escrita, na qual alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação suspenderá a sanção até a decisão da autoridade competente.

§ 2º A autoridade administrativa determinará, caso necessário, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, podendo ainda solicitar o parecer aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico.

§ 3º Preparado o processo para decisão, o Diretor Executivo prolatará decisão no prazo legal, resolvendo todas as questões debatidas, pronunciando-se acerca da procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 6º Contra decisão do Diretor Executivo caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato que será dada diretamente ao interessado, ou por meio de publicação na imprensa oficial do município.

Art. 7º Fica incluído o inciso V ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.208, de 26 de junho de 1969, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 2º (..)
...
V – exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados neste artigo, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos legais e administrativos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. das Comissões, 22 de agosto de 2019.

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001337	Autenticação: 12019/08/22001337
Número / Ano	001337/2019
Data / Horário	22/08/2019 - 10:20:47
Ementa	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 49/2019.
Autor	COFOSP - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Substitutivo
Número Páginas	3
Comprovante emitido por	antonio.pereira Antonio Marcos Pereira Secretário Legislativo